



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO



**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BARBALHA-CE
- RAIMUNDO EMANOEL BASTOS DE CALDAS NEVES**

PREGÃO PRESENCIAL - Nº 2018.10.23.1

Objeto: Contratação de Prestação de Serviços de
Locação de Veículos.

ROTHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.317.222/0001-07, estabelecida na Av. Padre Cícero, 1832, São Miguel, Crato- CE, CEP 63.122-440, por seu representante legal Luiz Carlos Valentin dos Santos, Brasileiro, empresário, RG 5661505, SSP-PE, CEP 030.624.404-73, infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 2º, c/c art. 49, ambos da Lei 8.666/93 e, de modo ainda mais particular, pelos art. 26, do Decreto 5.450/2005, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) que, erroneamente, desclassificou a recorrente por suposta ofensa que a empresa não informou o horário de abertura do certame.



DA TEMPESTIVIDADE

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que regulamenta o Pregão, assegura a interposição de recurso administrativo àquela licitante que, inconformada com o resultado da sessão, registrar em tempo hábil sua intenção recursal. "in verbis":

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O art. 26, do Decreto 5.450/05, específico do Pregão, assegura a interposição de recurso administrativo àquela licitante que, inconformada com o resultado da sessão do Pregão Presencial, registrar em tempo hábil sua intenção recursal. "in verbis":

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses**". (g.n.)

Na linha dessas previsões normativas, o próprio edital do certame também prevê a possibilidade recursal.



Assim, aberto o prazo para a manifestação da pretensão recursal por parte dos licitantes, a empresa recorrente consignou oportunamente seu intento recursal, razão pela qual o prazo para o oferecimento das respectivas razões expirará no dia **13/11/2018 (terça-feira)**, ocasião em que é imperativo concluir pela tempestividade do presente apelo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente foi erroneamente desclassificada por suposta ofensa que não informou o horário de abertura do certame na proposta de preço.

A ata da reunião do certame consignou a desclassificação de inúmeros licitantes por **não terem informado o horário de abertura do certame na proposta de preço.**

Ora excelência, trata-se de exigência indiscutivelmente descabida, com interpretação extremamente formalista e desprovida de suporte no ordenamento jurídico pátrio, especialmente por ofender o princípio da economicidade, já que poderá acarretar contratação antieconômica (basta visualizar a inexistência de disputa de preços entre as licitantes remanescentes) e ofensiva à competitividade do certame.

No caso, a interpretação utilizada pelo pregoeiro e equipe de apoio, no nosso sentir, desarrazoada e não fundamentada, foi a de eliminar os participantes por não terem inserido o horário da abertura do certame na proposta de preço, privilegiando um formalismo excessivo em detrimento da economicidade, já que imprimiu interpretação estritamente literal e rigorosa à prescrição editalícia adiante transcrita.

"Item 1 - PREÂMBULO".

1.6.2 – Data de recebimento dos envelopes e abertura da Sessão: **07 de novembro de 2018.**

1.6.3 – Horário de abertura da Sessão: **09:00 horas.**



"Item 7 - DAS CONDIÇÕES DE CREDENCIAMENTO E PROPOSTA DE PREÇO".

7.2 Abertos os envelopes de Propostas Comerciais o (a) Pregoeiro(a) desclassificará fundamentadamente, as proposta que não atenderem às exigências do Edital, bem como as que ofertarem preços manifestamente inexequíveis.

7.6 - O julgamento das propostas será feito pelo valor do menor preço apresentado para o(s) respectivo(s) item(s) constante(s) no Anexo I deste edital.

No nosso sentir, *data venia*, a leitura dos dispositivos editalícios transcritos, tendo por base os princípios norteadores da atividade administrativa, em especial os princípios norteadores das licitações públicas (ampliação da concorrência e economicidade) implicam o entendimento de que, apenas e tão somente, o horário exigido na proposta de preço, especialmente, por se tratar licitação por item, não mudaria em sentido algum os princípios da economicidade.

Assim, não cabe exigir dos licitantes o horário da abertura do certame na proposta de preço, pois os mesmo, **apresentaram os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço no horário previsto de 09:00hs**, conforme marcado no edital a abertura da sessão.

A interpretação conferida aos itens editalícios, contraria toda a sistemática jurídica e principiológica das licitações, resultando em contratação por preço elevado, já que eliminou varias empresas participantes do certame com essa interpretação literal e formalista, prejudicando a busca pela melhor proposta para Administração.



As regras da licitação não pode ser um fim em si mesmo, especialmente se utilizadas para eliminar participantes do certame, restringindo a competição a um número ínfimo de participantes, prejudicando a disputa de preços e, reflexamente, a obtenção da melhor proposta.

Foi o ocorrido no caso, onde poucos licitantes participaram da fase de lances e, na maioria dos lotes, **NÃO HOUVE DISPUTA DE PREÇOS**, evidenciando ofensa à competitividade, ao interesse público, ao princípio da economicidade e ao princípio da ampliação da concorrência.

Da simples leitura dos itens editalícios transcritos, resta clara a ausência de suporte jurídico para a interpretação literal adotada pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio em relação à aplicação dos dispositivos, uma vez que o item 1.6.3 é claríssimo ao exigir a apresentação dos envelopes da hora marcada para início da sessão, não podendo fazer tal exigência para constar na proposta de preço, o horário de abertura da mesma, pois não há espaço para aplicação dessas disposições editalícias, sequer para a interpretação adotada.

De acordo com a **ATA DA SESSÃO** lavrada no dia 08 de novembro de 2018, demonstra mais uma vez, que, a proposta de preço só foi aberta posteriormente a hora mencionada da abertura da sessão, deixando para o dia seguinte a classificação das propostas e início da etapa de lances.

Confirmando tudo o que foi dito, a interpretação literal e estreita aplicada ao caso findou por impor severo prejuízo à Administração Pública uma vez que injusta, indevida e ilegalmente eliminou vários licitantes, reduzindo o leque de interessados a apenas meia dúzia, situação que refletiu na etapa de lances onde, na sua grande maioria, não teve disputa, prejudicando a obtenção da melhor proposta e tornando a contratação antieconômica.



DA AUTOTUTELA –
DEVER DE ANULAÇÃO DOS ATOS VICIADOS.
Súmula 473 do STF

A Lei nº 8.666/1993 determina, em seu Art. 49:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros,** mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifos nossos).

Assim, a autoridade superior ou o Pregoeiro(a) deve, portanto, **REVISAR** a sua decisão, conforme enfatiza o supramencionado Artigo ao verificar vício de legalidade conforme vastamente exposto na presente.

Trata-se, pois, tal anulação, de um ato vinculado para a autoridade competente, inafastável em virtude da ilegalidade da decisão, consoante fartamente demonstrado.

Não se trata de prerrogativa, pois é dever do agente público agir em estrita consonância à legalidade, sob pena de ver seus atos submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

É o que se depreende da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifos nossos).

6



Assim, diante do claro desrespeito aos princípios norteadores das licitações, configurada estará a ofensa aos preceitos citados, impondo a anulação dos atos nulos, bem como a anulação da etapa de lances, para classificação da recorrente como ofertante da melhor proposta.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, amparada na lei e demais dispositivos legais e editais, fundamentadores do presente, REQUER de Vossa Senhoria que:

- Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e, por isso mesmo, atendidos os seus pedidos, para:
- para **anular** o ato de **declaração de vencedor e eventual adjudicação do objeto** com base no poder de autotutela da Administração e na Súmula 473 do STF, dando continuidade ao certame para **anular o ato que desclassificou** a recorrente, reformando a decisão para considerar a recorrente classificada, por ter apresentado sua proposta de preços conforme exigências editalícias e legais, eliminando a interpretação literal e estreita, privilegiando os princípios da ampliação da concorrência e da economicidade, tudo em busca da melhor contratação para Administração Pública.
- Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas é admitido em hipótese – que seja **remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior**, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões *a quo*, como requerido;



- De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica.
- em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para não haver prejuízo ao erário público, pede-se também cancelamento do certame diante os vícios encontrados.

Nestes termos, pede e espera provimento.

Crato/CE, 13 de novembro de 2018.


ROTHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME
CNPJ:09.317.222/0001-07
Luiz Carlos Valentim dos Santos
Diretor Administrativo



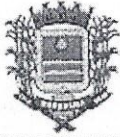
Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO



REF. PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.10.23.1

OBJETO: Contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos destinados ao atendimento das necessidades administrativas das Secretarias e Órgãos Públicos Municipais de Barbalha, CE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração do Município de Barbalha, CE, em resposta ao Recurso Administrativo interposto por **ROTHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado interessada no Certame Público em comento, devidamente qualificada, inscrita no CNPJ nº 09.317.222/0001-07, aduz o seguinte:

1 – DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Insurge-se a empresa recorrente em face da desclassificação de sua proposta comercial formulada perante o feito licitatório em epígrafe, cuja decisão teve por lastro jurídico a constatação de que em citado documento não se fez inserir informação quanto ao horário de abertura da sessão inicial.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

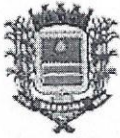


Em suas razões, sustenta a empresa insurgente que a sua proposta não merece ser desclassificada pelo simples fato de não conter indicação quanto ao horário de abertura da sessão, haja vista tratar-se de um mero vício de ordem formal, o qual não acarretou em qualquer interferência referente ao conteúdo do documento, sob pena de ferir a própria finalidade do processo licitatório, cuja guia reside na obtenção de proposta mais vantajosa ao Interesse Público.

Demais disso, vocifera que o envelope contendo a sua proposta de preços fora devidamente apresentado no horário previsto pelo Edital, estando o documento, afora o vício formal verificado, em perfeita harmonia à norma interna, razão pela qual, em seu sentir, manter a decisão objurgada seria agir com um formalismo exacerbado, afrontando o princípio da economicidade e a própria instrumentalidade do processo licitatório, já que, neste caso, a Administração Pública estaria obstada de acolher a sua proposta.

Com base nesses motivos, a recorrente postula haja o provimento do seu recurso, a fim de que o *decisum* seja reformado, sendo a sua proposta declarada classificada, com os consectários legais.

Entretanto, a pretensão recursal formulada não merece acolhimento, conforme motivos jurídicos que passamos a expor.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



2- DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA OFERTADA PELA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrente teve a sua proposta comercial desclassificada por conter em referido documento omissão relevante concernente ao horário de abertura da sessão, a afrontar norma expressa do Edital, cuja constatação reverbera em grave vício de ordem substancial, não se tratando, como tenta passar a recorrente, de algo insignificante, meramente formal.

Esclareça-se, de já, ser o vício referente ao horário de abertura da sessão fato jurídico incontroverso, na medida em que a própria recorrente, em suas razões recursais, confessa que não elaborou a sua proposta comercial contendo referido elemento integrante.

Ora, em havendo desconformidade de tal estirpe no seio da proposta comercial apresentada pela recorrente, outro caminho não poderia ser trilhado pelo senhor Pregoeiro Oficial, juntamente com a sua equipe de apoio, que não a declaração de desclassificação de referido documento, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando irregular qualquer proposta que apresente tal vício.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



A doutrina especializada, ao discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem define o seu conteúdo, de modo a conter este uma função de dupla garantia, vez direcionada ao administrador, vez ao próprio licitante, senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Destarte, a correta indicação do horário de abertura da sessão junto à proposta comercial, dentre outras finalidades, faz-se necessária para fins de demonstrar que, de fato, o documento fora elaborado especificamente para o certame em baila, estando em estrita conformidade a todas as normas específicas devidamente previstas no Instrumento Regulador.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

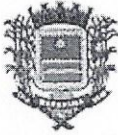


Demais disso, declarar classificada a proposta da recorrente seria promover tratamento desigual frente aos demais concorrentes os quais, ao contrário, inseriram informação correta quanto ao horário de abertura da sessão em suas respectivas propostas comerciais, não sendo admitida tal postura, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 - DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE - PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.368.005-2 SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa. 2. Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(TJPR - 4ª CAMARA CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 688900-3 – Marechal Cândido



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Rondon - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - (01.02.2011)

Por tais razões, resta inviável o acolhimento da pretensão recursal, não podendo esta Administração Pública flexibilizar a análise dos documentos apresentados por quaisquer dos interessados no pleito, já que a atuação licitatória rege-se pelo critério de sujeição estrita à norma interna, sendo inconcebível qualquer postura no sentido de adequar as regras do procedimento às eventuais falhas cometidas por qualquer interessado.

Em nenhum momento do processo, ademais, a recorrente questionou tal necessidade, tendo concordado com todas as exigências estabelecidas na norma interna, sendo incontroverso, a outro giro, ser exigência expressa do Edital de que a proposta comercial contivesse a correta indicação do horário destinado à abertura da sessão inicial.

3 - DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, com arrimo nas razões de fato e de direito acima expendidas, não vislumbramos haver motivos que autorizem a reforma do julgamento inicial proclamado quando da fase de julgamento das propostas, já que a proposta comercial apresentada pela recorrente encontra-se em desconformidade ao Edital, motivo pelo qual deve ser mantida a declaração de sua desclassificação, forte no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Barbalha, 20 de Novembro de 2018.

Antonio Marcondes Luna Alencar
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Administração

Rodrigo Sampaio de Menezes
Procurador Geral do Município

Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves
Pregoeiro Oficial do Município

À EMPRESA LICITANTE
ROTHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME
CNPJ: 09.317.222/0001-07